DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7465/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9620/2014
PROTOCOLO	: 1510226

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR (A)	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 068/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: TRATORRES COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS P/ TRATORES LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA LM, DOT, GRAXA, SOLUPAN, ÓLEO LUBRIFICANTE E ESTOPA.
VALOR	: R$ 119.777,27 (CENTO E DEZENOVE MIL, SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 037/2014, a formalização do Contrato nº 068/2014, o 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Cassilândia e a empresa Tratorres Comércio e Equipamentos para Tratores Ltda., visando à contratação de fornecimento de forma parcelada LM, DOT, graxa, solupan, óleo lubrificante e estopa.

A 3ªICE - Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-4353/2017 (fls. 365 - 378), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do aditamento e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-13112/2018 (fls. 386 - 390), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas, com a documentação completa e os prazos de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à formalização do Contrato nº 068/2014, este foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas legais, contendo os elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório, assim como o 1º Termo Aditivo.

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

Valor inicial do Contrato	R$ 119.777,27
Valor do acréscimo (termo aditivo)	R$ 29.944,31
Valor total da Contratação	R$ 149.721,58
Total das notas de empenho emitidas	R$ 226.055,47
Total das notas de anulação de empenhos	R$ (-) 64.794,80
Total de empenhos válidos	**R$ 161.260,67**
Total das notas fiscais	**R$ 162.292,95**
Ordens de pagamento	**R$ 162.292,95**

De acordo com o demonstrativo acima, verifica-se uma diferença de R$ 1.032,28 (mil e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) entre o total das Notas de Empenho (R$ 161.260,67) e os valores das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento (R$ 162.292,95), em função da ausência de documentos comprobatórios, desta forma, caracterizando gestão irregular da execução do objeto da contratação.

Houve também um gasto superior no montante no valor de R$ 12.571,37 (doze mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), sem termo aditivo para tal, considerando que o valor final da contratação é de R$ 149.721,58 (cento e quarenta e nove

mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos) e o valor encontrado com base na documentação encaminhada pelo jurisdicionado é de R$ 162.292,95 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).

Ainda, a remessa a esta Corte de Contas dos documentos relativos à execução financeira foi intempestiva, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos no envio de documentos a este tribunal.

A liquidação de despesas não foi totalmente comprovada, pois o Gestor, mesmo notificado sobre o assunto, juntou apenas parte da documentação, ficando prejudicada a análise da presente em função da ausência de documentos indispensáveis à verificação da sua regularidade, recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao envio de documentos a este tribunal.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64[1].

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 037/2014, tendo como partes o Município de Cassilândia e a empresa Tratorres Comércio e Equipamentos para Tratores Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 068/2014, e do respectivo termo aditivo, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, responsável à época, portador do CPF nº 611.746.888-15, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 1.032,28 (mil e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), nos termos do art. 172, II[2] da Resolução Normativa TC/MS nº

[2] Art. 172. No caso de apuração de irregularidade nas contas prestadas pelo jurisdicionado, ou dele tomadas, inclusive quanto às contratações públicas (LC nº 160/2012, arts. 42, 59, *caput,* III e 61), compete ao Conselheiro, à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme a respectiva competência:
(...)

076/2013 c/c. o art. 61, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

II – impugnar despesas, para os fins de ressarcimento de dano ao erário;

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.